IDEA N. 596.9.8542/2024

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em razão da representação apresentada pela Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana, Sra. Eremita Mota de Araújo, através da qual são narrados supostos crimes praticados pelo Prefeito Municipal e por alguns vereadores, quando do trâmite da Lei Orçamentária 2024.

Segundo expõe "*projeto de Lei Orçamentária Anual (PL no 016/2023) - cabe ressaltar que, no âmbito da Câmara Municipal de Feira de Santana, ocorreu recentemente a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PL no 016/2023), que culminou em sua aprovação durante a 147ª Sessão Ordinária em 13 de dezembro de 2023. Os vereadores envolvidos nas condutas questionadas neste ofício participaram ativamente desse processo. A aprovação da LOA foi realizada de acordo com o rito legislativo, conforme comprovado pelas atas e documentos da Câmara Municipal. No entanto, mesmo após a aprovação, em manifesta má-fé processual, inteiro teor do processo em anexo, essa presidência foi citada em 'ação de obrigação de fazer' determinando andamento com relação a processo já votado, o que resultou em decisão judicial em desacordo com a realidade fática, buscando possivelmente alterar o texto da Lei Orçamentária de acordo com seus interesses – como não havia pendencias à época, tal decisão tornou-se inócua. Todavia, ao revés, contrariando o devido processo legislativo, foi contratado jornal privado para fazer a convocação dos vereadores, de véspera, para a dita 'sessão extraordinária', atropelando tanto as regras como também os prazos regimentais e meios de convocação, diga-se: tudo isso após formalmente comunicados da nulidade da convocação por essa presidência*".

Por fim, é feita a individualização da seguinte forma:

A. **Prefeito Municipa**l, Colbert Martins da Silva Filho: Conhecimento e Participação: Conhecimento das irregularidades dos projetos de lei e participação ativa na promoção de atos

Documento assinado eletronicamente por: MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - 06/02/2024 18:16:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=679B9E17F5FCC5C01497

administrativos sem a devida aprovação legislativa. Indícios dos delitos Associados: Potencial envolvimento em peculato (Art. 312 do CP) e corrupção passiva (Art. 317 do CP) pela aprovação de despesas indevidas e em falsidade ideológica (Art. 299 do CP) pela publicação de documentos inverídicos.

B. **Vereadores Envolvidos:**

B.1. Vereador Josse Paulo Pereira Barbosa: Conduta: Liderança na reunião extraordinária irregular, violando o processo legislativo. Delitos Associados: Potencial usurpação de função pública (Art. 328 do CP) e participação em falsidade ideológica.

B.2. Vereador Fernando Dantas Torres: Conduta: Participação ativa nas deliberações irregulares. Delitos Associados: Possível cumplicidade em usurpação de função pública e falsidade ideológica.

B.3. Vereador Edvaldo Lima dos Santos: Conduta: Contribuição organizacional na condução da reunião ilegítima. Delitos Associados: Potencial envolvimento em usurpação de função pública e falsidade ideológica.

B.4. Vereador Valdemir da Silva Santos: Conduta Detalhada: O Vereador Valdemir da Silva Santos assumiu um papel preponderante na condução e execução de uma série de ações que transgrediram significativamente as normas regimentais da Câmara Municipal de Feira de Santana. Sua contribuição ultrapassou o simples apoio a decisões irregulares, evidenciando-se como uma participação ativa na violação dos procedimentos estabelecidos para o funcionamento da Casa. Notavelmente, uma das ações mais evidentes atribuídas a ele foi a determinação para a publicação de uma ata e a convocação para uma "sessão extraordinária" em um periódico local. Essa medida, apesar de revestida de uma aparência de legalidade, constituiu uma usurpação deliberada do processo legislativo ordinário. A publicação desses documentos em um meio não oficial, desviando-se dos canais

Documento assinado eletronicamente por: MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - 06/02/2024 18:16:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=679B9E17F5FCC5C01497

regulares de comunicação da Câmara, configura uma simulação de ato oficial, induzindo ao erro tanto o público quanto outros membros da Câmara quanto à sua legitimidade e autenticidade.

DELITOS ASSOCIADOS:

1.2. Usurpação de Função Pública (Art. 328 do CPB): A atuação do Vereador Valdemir na organização e publicação de documentos oficiais fora dos canais regulamentados caracteriza uma usurpação de função pública. Esta conduta, ao simular atos oficiais de forma não autorizada e ilegítima, comprometeu profundamente a integridade e a legalidade do processo legislativo no âmbito municipal.

1.3. Falsidade Ideológica (Art. 299 do CPB): A iniciativa do Vereador Valdemir em ordenar a publicação de documentos com conteúdo falso ou enganoso a respeito de uma sessão extraordinária configura a prática de falsidade ideológica. Ao criar e divulgar tais documentos, com o intuito de conferir veracidade a um ato inexistente ou manipulado, ele demonstrou a intenção clara de induzir a erro não apenas os membros da Câmara, mas também o público em geral, uma conduta expressamente vedada pela legislação penal.

A análise isolada da conduta do Vereador Valdemir da Silva Santos, mesmo desassociada de outras ações igualmente lesivas ao Poder Público, já fornece elementos suficientes para uma investigação aprofundada sobre as irregularidades perpetradas pelo noticiado. Esta exposição minuciosa revela a seriedade e a gravidade das ações do vereador, associando suas condutas a potenciais delitos penais e estabelecendo um alicerce robusto para as necessárias medidas judiciais e administrativas.

É o relatório.

A Constituição Federal estabeleceu no inciso X do art. 29 que o Prefeito Municipal detém foro por prerrogativa de função:

Documento assinado eletronicamente por: MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - 06/02/2024 18:16:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=679B9E17F5FCC5C01497

> **Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> […]
> **X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça**

À vista da situação, a análise em face de tal perspectiva deve ser feita pelo Promotor Natural, que, na ocasião, é a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), responsável por eventual oferta de exordial acusatória.

Ademais, o Pretório Excelso enfrentou o tema atinente à prerrogativa do foro, quando do julgamento da Ação Penal nº 937 QO/RJ, decidiu o seguinte que o instituto só é aplicável se for praticado DURANTE o exercício da função e em razão dela (nexo funcional:

> As normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. Assim, por exemplo, se o crime foi praticado antes de o indivíduo ser diplomado como Deputado Federal, não se justifica a competência do STF, devendo ele ser julgado pela 1ª instância mesmo ocupando o cargo de parlamentar federal. Além disso, mesmo que o crime tenha sido cometido após a investidura no mandato, se o delito não apresentar relação direta com as funções exercidas, também não haverá foro privilegiado. Foi fixada, portanto, a seguinte tese: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Documento assinado eletronicamente por: MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - 06/02/2024 18:16:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=679B9E17F5FCC5C01497

Igualmente, ainda que preenchidos os requisitos outrora expostos, se não houve o despacho determinando a apresentação das alegações finais, não terá havido a perpetuação da jurisdição, razão por que, em não tendo mais a função, perderá o foro.

> Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

Por fim, conforme Enunciado nº 704 da súmula do STF, "*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*".

Por tais razões, ficou decidido que cabe ao órgão superior decidir se as pessoas sem foro por prerrogativa, ou sem foro naquele local, devem lá permanecer (regra) ou, por motivo plausível, desmembrar.

Na situação, há a presença de Prefeito Municipal, detentor de foro, e vereadores conexos a ele. Outrossim, existe no Ministério Público do Estado da Bahia o Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), *longa manus* da PGJ no aspecto de delitos praticados por Prefeito Municipal.

Ante o exposto, **DETERMINO** a remessa do presente feito ao Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), nos termos da Resolução n. 10/2023 e do art. 29 da Resolução n.º 11/2022, ambos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA.

Documento assinado eletronicamente por: MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - 06/02/2024 18:16:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=679B9E17F5FCC5C01497

Por fim, considerando que o declínio não é para outro Ministério Público, e sim uma movimentação *interna corporis*, deixo de comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), na forma do art. 29, parágrafo único, da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado eletronicamente por: MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - 06/02/2024 18:16:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=679B9E17F5FCC5C01497